

Parecer da EDA à proposta da ERSE de REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Assumimos que se projeta a substituição integral (revogação) do atual despacho que regula o processo de ligação às redes (12 741/2007, de 21 de Junho), substituindo-o pelo articulado agora proposto.

Relativamente ao ponto 6 do Artigo 4.º, a EDA compromete-se a alterar os folhetos informativos sobre o novo entendimento e regras que resulta do presente despacho, em relação a:

- a) Elementos necessários para proporcionar a ligação.
- b) Orçamento.
- c) Construção dos elementos de ligação.
- d) Encargos com a ligação.

Considera-se relevante a limitação imposta pelo nº 2 do Artigo 5.º (Nível de tensão da ligação), referindo que a ligação em BT não é obrigatória para instalações não coletivas com potência requisitada superior a 200 kVA.

Relativamente ao formulário referido no Artigo 9.º (Requisição de ligação), a EDA projeta preparar um documento que possa ser preenchido e remetido “online” no site em construção, mantendo a alternativa de preenchimento presencial em loja.

Conforme já vinha consignado na revisão efetuada em 2011 do despacho 12.741/2007, de 21 de Junho, a EDA, nas instalações em MT, assegurará que a potência requisitada não pode ser inferior a 75% da soma da potência nominal dos transformadores, excluindo os transformadores identificados no procedimento de licenciamento como transformadores de reserva.

Relativamente aos Artigos 15.º e 16.º, definição do ponto de ligação à rede para determinação de encargos de ligação e medição da distância em MT e BT, a EDA congratula-se com as alterações que passaram a considerar procedimentos já seguidos anteriormente pela EDA.

Parecer da EDA à proposta da ERSE de REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

Relativamente à inovação que representa o conteúdo dos denominados “serviços de ligação”, deverá, o articulado, à semelhança do documento justificativo, discriminar a natureza de todos os encargos neles considerados:

- Apresentação de orçamento (quando aplicável);
- Deslocação ao local para avaliação do ponto de ligação e traçado;
- Informação ao requisitante sobre o traçado, ponto de ligação e materiais a utilizar;
- Fiscalização da obra.

Conforme a EDA já tinha sugerido em anteriores pareceres, vemos com o maior agrado a alteração proposta para cálculo da agora denominada, novamente, “comparticipação nas redes BT”, deixando de considerar-se a função quadrática para o seu cálculo.

No que se refere ao ponto 4 do Artigo 21.º (ressarcimento pelo espaço para instalar um dado posto de transformação), quer para os PPTT aéreos (que requerem a construção de um logradouro de 2-3 m² e servidão de acesso que, uma vez preparada, deve ser considerada para ressarcimento), quer para os PPTT em alvenaria (cujo espaço, deve incluir, designadamente, as infraestruturas de construção civil relativas a caleiras para passagem dos cabos a ligar à rede pública), quer para os PPTT pré-fabricados a EDA entregará um esboço/projeto tipo que o requisitante deverá seguir para preparar cada espaço considerado.

Em qualquer das situações acima reportadas, caso o requisitante opte por ser a EDA a promover os trabalhos de preparação e adequação dos espaços em cada caso considerado, não deverá haver lugar a qualquer ressarcimento ao requisitante.

Quanto aos Artigos 36.º e 37.º, recordamos as competências próprias da Região Autónoma dos Açores em matéria de injeção na rede de energia com origem em novos sistemas de produção, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 15/96/A, de 1 de Agosto, considerando-se as condições técnicas de cada um dos seus pequenos e isolados sistemas elétricos e as opções de política energética constante do plano energético da Região Autónoma dos Açores.

Relativamente ao Artigo 42.º (Informação sobre prestadores de serviço), registamos a necessidade de tomada de iniciativas que assegurem a todo o tempo a divulgação pela EDA,

Parecer da EDA à proposta da ERSE de REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

através dos seus serviços de atendimento ao público e na internet, da lista de prestadores de serviços que estão autorizados pelo operador das redes a realizar obras de ligações às redes.

2. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

2.1. Obrigação de ligação

Os pedidos de fornecimento de energia eléctrica não dizem respeito apenas a edificações, há a considerar uma variedade de situações, nomeadamente a disponibilização de energia eléctrica a explorações agrícolas, antenas de operadores, etc..

Por sua vez, a RAA tem zonas só acessíveis por trilho pedestre (caso de algumas Fajãs), não sendo tecnicamente possível instalar rede eléctrica sem que se criem os acessos adequados.

Existem ainda zonas protegidas, não sendo possível estabelecer redes aéreas, e se não existem caminhos para estabelecer redes subterrâneas, fica inviabilizada a disponibilização de energia eléctrica.

Assim, propõe-se, acrescentar um ponto (ponto 3), ao Artigo 2.º, salvaguardando que a obrigatoriedade de ligação de qualquer cliente à rede eléctrica pode ficar condicionada ao estabelecimento prévio de vias de acesso e autorizações legais para o estabelecimento das infra-estruturas, nomeadamente em zonas ambientais protegidas.

Ligações com mais de 600 m, com necessidade de PT:

Quando existir a necessidade de instalação de PT público, o distribuidor pode ver-se confrontado com a inexistência de espaço para a sua instalação.

Propõe-se que seja considerado um ponto adicional (ponto 3) ao Artigo 26.º, de modo a salvaguardar a possibilidade do requerente ter que disponibilizar parcela de terreno, com acesso público, destinada à instalação do PT.

Construção de elementos de ligação de uso exclusivo

No que se refere ao ponto 2 do Artigo 25.º Construção dos elementos de ligação, propomos

Parecer da EDA à proposta da ERSE de REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

que a redação seja alterada para “quando a construção envolva unicamente elementos de ligação para uso exclusivo, o operador da rede não é obrigado a executar a ligação, exceto nas situações em que o requisitante expressamente o solicite”.

2.2. ELEMENTOS DE LIGAÇÃO

Média Tensão:

Concorda-se que os ramais MT passem todos a ser considerados de uso partilhado, devendo contudo rever-se o respetivo preço unitário.

Assim, será de enfatizar, na alínea e) do Artigo 17.º, que, para além dos custos referidos nas alíneas a), b), c) e d), deverá acrescer os resultantes de eventuais trabalhos a executar nas instalações existentes, de forma a possibilitar a ligação do novo ramal, nomeadamente os encargos decorrentes da instalação de uma ou mais celas no quadro MT do PT de derivação, bem os como os custos resultantes de indemnizações a terceiros relacionados com a abertura de corredores em terrenos de cultivo e zonas arborizadas.

Observação: na alínea 4 do Artigo 22.º, é feita referência que o custo do projeto não está incluído nos serviços de ligação, devendo ser cobrado autonomamente. Daqui resulta que o custo do projeto será cobrado, caso a caso, pelo seu valor real. Propomos a ênfase desta questão.

2.3. URBANIZAÇÕES

Propõe-se que na RAA as novas electrificações, nomeadamente de zonas do tipo Fajãs, núcleos habitacionais isolados ou conjuntos de explorações agrícolas, tenham tratamento semelhante aos das urbanizações, conforme referido no Artigo 29.º, sendo o custo das electrificações das entidades requisitantes.